

MARIA LUISA CARVALHO SOUSA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

MARIA LUISA CARVALHO SOUSA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2022

MARIA LUISA CARVALHO SOUSA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Anápolis, ____ de _____ de 2022

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

-Este trabalho é dedicado às pessoas que me deram tudo que é discutido neste texto, amor, afeto e família.

-Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de chegar até aqui me ajudando a vencer todos os obstáculos. A minha mãe, Maria Aparecida Silva de Carvalho Sousa, obrigada por ser meu equilíbrio e alicerce, obrigada por ser minha maior amiga, por todo cuidado, amor e pelas orações em meu favor. Ao meu pai, Cláudio Cleiber de Sousa, por sempre acreditar em mim, pelo amor, pelas orientações, por lutar as minhas lutas e fazer com que essa graduação fosse possível. A minha irmã, Hananda Nayara Carvalho Sousa, minha grande amiga e companheira, que foi meu suporte, sempre esteve ao meu lado, lutando comigo para tudo o que fosse preciso.

-Agradeço ao meu filho amado, João Guilherme Carvalho Mendes, por ser meu combustível para não desistir, mesmo tão pequenino é meu maior amigo e companheiro, o maior responsável para que a conclusão deste trabalho fosse possível. Ao meu esposo, Guilherme de Sousa Mendes, pelo companheirismo durante todos esses anos, pela força e incentivo, por sempre me apoiar e acreditar que eu seria capaz.

-Ao meu professor orientador mestre Rivaldo Jesus Rodrigues, por seus ensinamentos, pela paciência, sem ele não seria possível a conclusão deste trabalho. Obrigada a todos que, mesmo não estando citados aqui, tanto contribuíram para a conclusão desta etapa. Este trabalho é dedicado às pessoas que me deram tudo que é discutido neste texto, amor, afeto e família.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o Direito de família e os Direitos da Criança e do Adolescente, dando destaque ao abandono afetivo e suas principais consequências. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se o método dedutivo, por meio da análise de normas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como de entendimentos jurisprudenciais. Compreende-se que o abandono afetivo tem ocorrido com mais frequência e há a necessidade de punir de alguma forma os genitores que abandonam seus filhos, visto que é dever da família, principalmente dos pais, garantir a boa convivência dos seus filhos em sociedade, a educação e o afeto. Em que pese a existência de controvérsia acerca do assunto, ao final, conclui-se pela possibilidade de responsabilizar civilmente os genitores, quando verificado danos materiais e ou morais sofridos pelos filhos, em decorrência do abandono afetivo.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Responsabilidade civil dos pais; afeto familiar; Indenização por abandono afetivo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA	03
1.1. Evolução histórica	03
1.2. Conceito de família	05
1.3. Princípios norteadores do direito de família	07
1.3.1. Princípio da Solidariedade Familiar	07
1.3.2. Princípio da afetividade	08
1.3.3. Princípio da dignidade da pessoa humana	10
1.4 O dever de cuidar da família	10
CAPÍTULO II – DO ABANDONO AFETIVO	13
2.1. Definição e conceitos de abandono afetivo	13
2.2. O princípio da afetividade	15
2.3. Teoria do desamor	16
2.4. Monetização do afeto	20
CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADES PELO ABANDONO	23
3.1. A responsabilidade civil dos pais	23
3.2. Da indenização por danos morais	25
3.3. Entendimento jurisprudencial positivo	28
3.4. Entendimento jurisprudencial negativo	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

Abandono afetivo acontece quando pais negligenciam a relação com seus filhos, faltando com o afeto e com os deveres garantidos pelo art. 227 da Constituição Federal às crianças e adolescentes. Tal falta de cuidado serve de premissa para uma indenização, quando da ocorrência de danos materiais ou morais. O cuidado tem valor jurídico imaterial, mas engloba toda a solidariedade com o familiar e a segurança afetiva deste ente. Então, aos olhos da lei, a falta desta proteção é considerada abandono (CUNHA, 2016).

Dito isto, o objetivo desta monografia é entender os direitos dos filhos diante da ocorrência do abandono afetivo e quais as suas principais consequências, bem como analisar os direitos da criança e do adolescente à luz da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas correlatas. Pretende-se também, demonstrar a importância do afeto como elemento nuclear da família e diferenciar o abandono afetivo do desamor, além de verificar como se deu a responsabilidade civil por abandono afetivo, apresentando o posicionamento da jurisprudência, acerca do assunto.

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, pois observou-se todo o material disponível para estudo, para então extrair uma conclusão, apresentada nesta monografia, ao final. Como metodologia, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Diante disso, pretende-se responder a seguinte indagação: Existe a possibilidade de responsabilização civil pelas consequências do abandono afetivo parental? Admitir a responsabilização civil por abandono afetivo é o mesmo que legitimar a monetarização do afeto?

No primeiro capítulo será discutido especificamente o instituto da família. Serão apresentados os principais pontos acerca da evolução histórica do que se considera família constitucionalmente. Além disso, também será discutido o conceito de família, bem como os principais princípios que norteiam o direito de família, sendo eles o princípio da solidariedade familiar, o princípio da afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, analisar-se-á o dever de cuidar inerente a família.

O segundo capítulo é utilizado para esclarecer os principais pontos acerca do abandono afetivo. Para que se entenda o ato, é necessário analisar a sua definição, bem como o princípio da afetividade, a teoria do desamor e a monetarização do afeto.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo e suas principais consequências. Ademais serão apresentadas também os pressupostos para a responsabilidade civil dos pais, consistente na possibilidade de indenização por danos morais por abandono afetivo e o entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros acerca do tema.

CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA

O início de toda vida tem origem na família, ela é um instituto que rege as relações em um todo; não tem como existir alguém que não descenda de uma geração anterior ou que seja parente, mesmo que distante, de uma determinada família (LIMA, 2018).

1.1. Evolução histórica

O direito de família teve alterações desde os direitos romano, canônico e na família germânica. Vale ressaltar que, na família romana existia a figura do “*pater*” que era literalmente o “pai de família”, esse tinha poder sobre a esposa e os filhos. A família era definida como conjuntos de pessoas que ficavam sob o poder do “*pater*” comum vivo, esse tinha autoridade sob os seus descendentes. Todo o patrimônio era administrado pelo “*pater*”. (WALD, 2005, p.9).

Existiam em Roma duas espécies de parentesco: a agnação que vinculava as pessoas mesmo que não fossem consanguíneas e as cognação que só existia vínculo com as pessoas do mesmo sangue. A evolução da família romana foi no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do “*pater*”, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos e substituindo-se o parentesco agnático pelo cognático. (WALD, 2005, p.10)

Na Roma, o direito de família não era tratado como em nossos dias atuais, antigamente existia autonomia do pai em relação aos filhos e a esposa, ainda naquela época, as esposas eram governadas pelos seus maridos e não podiam exercer direitos e deveres sem a anuência desse, com a evolução, a mulher passou a ter autonomia em relação aos seus filhos e liberdade para ir e vir.

Atualmente (2021), a Constituição Federal Brasileira tem um capítulo totalmente destinado a família, o Capítulo Sétimo, onde está disposto o conceito de

família, bem como seus direitos e deveres. Ao contrário da atual Constituição, as anteriores não referenciavam a família, visto que, antigamente eram considerados apenas os laços consanguíneos.

Neste sentido, João Sebastião de Oliveira destaca:

O assunto família no Brasil praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, pois a primeira, de 1824, nenhuma referência fazia à família em particular e a segunda apenas passou a reconhecer o casamento civil como o único ato jurídico capaz de constituir a família, determinando que sua celebração fosse gratuita. Nada mais disse sobre a constituição da família (2002, p. 25).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, define a família como a base da sociedade civil e defende que a família possui proteção do Estado, portanto, através deste artigo o conceito de Família foi ampliado, e o Estado passou a proteger a família em suas diversas variantes.

Porém, o conceito de família disponível, já não se enquadra na sociedade atual, visto que este conceito define o casamento como quesito fundamental para a formação da família, ignorando os outros tipos de famílias que podem existir.

Segundo Maria Berenice Dias, é necessário que haja uma ampliação do conceito de família, visto que uma nova legislação já vigora, onde a família atual é protegida, e rege os novos arranjos familiares, assim como o princípio da afetividade:

A Lei nunca se preocupou em definir a família- limitava-se a identificá-la com o casamento. Esta omissão excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetivo que leva a comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios. O resultado sempre foi desastroso, pois levou a Justiça a condenar a invisibilidade em negar direito a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal. Agora – e pela vez primeira – a Lei define a família atendendo seu perfil contemporâneo. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identifica como família (LMP 5º, inciso III) qualquer relação de afeto. Com isso, não mais se pode limitar o conceito de entidade familiar ao rol constitucional. Lei nova alargou seu conceito. E não se diga que este conceito serve tão só para flagrar a violência. Ainda que este seja o seu objetivo, acabou por estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência. (2009, p. 194-195)

Portanto, percebe-se que a família deixou de ser simplesmente voltada para a procriação, e passou a ser uma entidade que visa o afeto, a solidariedade, a

igualdade e a liberdade; ou seja, a proteção da pessoa humana e a sua dignidade passou a ser a base da família moderna (LIMA, 2018).

1.2. Conceito de família

Família, vista como organização social é uma das primeiras expressões do ser humano, visto que seu surgimento se deu através do próprio homem. Do mesmo modo, o modelo familiar é resultado do desenvolvimento social e cultural do homem, onde sua principal função é reproduzir e proteger seus membros (OLIVEIRA, 2002, p.22).

O conceito de família se aprimorou simultaneamente com a sociedade, pois nos primórdios da humanidade a família tradicional era composta por um modelo patriarcal, onde todos os membros se sujeitavam ao comando de uma figura masculina.

Nos entendimentos de Maria Berenice Dias, pode-se conceituar família da seguinte forma:

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, um conjunto de pessoas ligadas a um casal, unido pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal, sendo o pai a figura central, na companhia da esposa, e rodeados de filhos, genros, noras e netos (2008, p. 38).

Hodiernamente o conceito legal de família está expresso na Constituição Federal nos artigos 226 e 227. O art. 226 da Constituição Federal preleciona que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Entende-se que o Estado não pode deixar as famílias desamparadas, pois ele tem o dever de cuidar, para que estas não se desestremem. Nesse parâmetro temos o seguinte artigo da Constituição Federal:

Art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, Constituição Federal 1988, p.127).

O instituto da família é de grande importância para a criança pois visa a formação desta em sociedade, assim nos diz o doutrinador Cristiano Chaves Farias: “a família é o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e merecendo uma especial proteção do Estado, desenvolve a sua personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal” (2018, p.42), está expresso na Constituição Federal e tem como base o princípio da afetividade, a função social da família e a solidariedade familiar.

A família é considerada pioneira na organização social, sendo responsável por proporcionar a educação dos filhos e inspirar no comportamento dos mesmos na sociedade. A Constituição Federal conceitua no artigo 226, caput: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal também reconhece a pluralidade de famílias, mas mesmo com sua influência no ordenamento jurídico, houve a necessidade de um julgamento conjunto da ADPF 132 – RJ e da ADI 4.277 – DF pelo Supremo Tribunal Federal, para que a união homoafetiva fosse reconhecida como entidade familiar, gozando dos mesmos direitos e deveres que os casais homoafetivos (CHAVES, 2010, *online*).

No Direito Civil entende-se que a família é uma consequência do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos. Conforme exposto no artigo 1.511, do Código Civil, que trata do Direito de Família “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, 2002).

O entendimento da autora Maria Helena Diniz (2004, *online*) sobre o casamento é que “o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família”.

Assim, é possível reconhecer a família como a base da sociedade, e por isso, possui amparo legal e diversos direitos garantidos pela Constituição Federal. Apesar das mudanças sofridas ao longo dos anos quanto a sua construção social, sua base permanece imutável, bem como os laços afetivos e o vínculo que surge deste sentimento.

1.3. Princípios norteadores do direito de família

1.3.1. Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar encontra-se reconhecido nos artigos 3º, 226, 227 e 230 da Constituição Federal de 1988. Assim, o direito a alimentos firma-se no princípio da solidariedade, que acarreta respeito e consideração recíprocos em relação aos membros da família, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. (p.441, 2005)

O princípio da solidariedade familiar é tratado também no Estatuto da Criança e do adolescente que faz referência aos artigos 28 a 32 da referida Lei, “não admite que os filhos sejam separados de seus pais por simples motivo de ordem econômica”. Esse princípio faz alusão que filhos devem permanecer com os pais, independente da sua condição financeira. Com base nesse sentido, Carlos Gonçalves traz o seguinte entendimento:

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A constituição federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. (2011, v.6, p.17).

A família é um conjunto de pessoas, que se estruturam como instituição fundamental e tem previsão legal, protegido pelo Estado. A família constituída por duas ou mais pessoas, podendo ter vínculo consanguíneo ou não, e neste caso é constituída por cônjuges e seus ascendentes e descendentes. A constituição de uma família pode ser por relações conjugal, parentesco e afinidade. Na linha parentesco temos os descendentes ou não, no que corresponde a afinidade são o grau de parentesco um do outro e no que tange a conjugal é a relação entre os cônjuges.

1.3.2. Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é a origem para todos os demais princípios norteadores do direito de família, embora não esteja explicitamente descrito na constituição federal ele é utilizado diversas vezes para entendermos melhor as relações familiares da atualidade. Como por exemplo, no artigo 227 § 5º e 6º da Constituição Federal que nos mostra que a adoção um laço afetivo, alcançou igualdade de direitos.

O princípio da afetividade norteia esse direito, é um liame socio afetivo, a pessoa que programa ter uma família, cria vínculos de cuidado, proteção e amor para com os filhos e vice-versa. Faz saber que esse princípio é inerente à família. A função social da família visa dar sentido a algo, neste caso busca o caminho para felicidade dos membros e a boa convivência.

O afeto é o estímulo das relações familiares, no século XIX a família seguia o poder patriarcal, que era organizada em torno do patrimônio familiar e ligada por laços econômicos, as famílias eram ligadas pelo vínculo consanguíneo, hoje os laços afetivos ultrapassam esses limites impostos, o art. 226, § 4º CF, deixa claro que a família formada de forma monoparental ou pluriparental ou de qualquer outra forma diferente da tradicional, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida.

A afetividade nas relações familiares é o que nos distancia dos litígios das relações jurídicas, quando falta o afeto, a lei tem que preencher lacunas para não deixar que outros princípios se percam.

Sobre o princípio da afetividade Pablo Stolze Gagliano aborda que:

O fato é que o amor, a afetividade tem muitas faces e aspectos e nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida, o próprio conceito de família, elemento chave de nossa investigação científica, deriva e encontra a sua raiz ôntica da própria afetividade...A comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socio afetivo que os vincula. (2017, p. 1124).

Esse princípio da afetividade nada mais é, do que o amor que se dá a outro, devido a um vínculo, o conceito de família tem esse princípio que o norteia, entre

outros; a família é tudo aquilo que pode ser psicológico, jurídico e social, os genitores têm o dever de cuidar da sua prole. Afetividade são laços entre pais e filhos que ocorrem com a gravidez e o nascimento da criança.

O princípio da afetividade leciona que a família quando constituída precisa de afeto pois onde à amor, a criança ou adolescente terá mais amor ao próximo e saberá lidar com situações difíceis, porque uma criança criada com amor não será tão ríspida. O amor, o carinho, a proteção e o cuidado, são bons requisitos para a formação da criança e do adolescente.

O art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz um conceito de família, entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquele que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p.18)

Esse tipo de família que o parágrafo único se refere, pode ser a família que não é formada por seus descendentes por exemplo, no caso da adoção. É uma família que cria vínculos afetivos para com a criança e o adolescente. A família extensa pode ser formada por tios e avós, que cuidam da criança e mantêm vínculos afetivos e de afinidade, para com a criança ou adolescente.

Desta forma não há dúvidas que a afetividade compõe um princípio jurídico acolhido no direito de família. Conforme bem ressalta Ricardo Lucas Calderon, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR, “parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento”.

1.3.3. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana nos remete a ideia de que todas as pessoas sem discriminação merecem o mesmo tratamento, digno igualitário,

na medida das suas desigualdades, inclusive nas relações familiares. A constituição federal cita em primeiro momento dignidade da pessoa humana quando trata dos princípios fundamentais no art. 1º inciso III, mas não deixa claro como seria utilizado.

A constituição federal em seu artigo 227 especifica alguns cuidados que a família, a sociedade e o Estado têm que propiciar as crianças, adolescentes e jovens, ou seja, aos mais vulneráveis, para que possam viver com dignidade, ter acesso aos direitos inerentes à vida, como por exemplo, direito a saúde, alimentação, educação, ao lazer.

No direito de família, o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana representa-se como mecanismo de manutenção e proteção a integridade dos membros desse grupo, a partir da condição de respeito e da manutenção dos direitos de personalidade. (VILAS-BÔAS, 2010, p.236)

O artigo 226 § 7º da carta magna menciona com clareza que a família, base da sociedade é firmada no princípio da dignidade humana onde o Estado tem que garantir os recursos para promover tal direito.

1.4 O dever de cuidar da família

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa a proteção integral da criança e do adolescente, tendo como cautela seus direitos e deveres. A nossa Constituição Federal afirma que, é dever da família e do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente. Nesse tópico abordaremos alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase à convivência no seio familiar o que é de importância para as crianças e para os adolescentes, porque estes são bases para a nova geração da sociedade. De acordo com o artigo citado abaixo, temos os seguintes entendimentos:

Com base no artigo 4º do Estatuto da criança e do adolescente: é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente 1990, p.02).

De acordo com Ana Carolina Santos Lima (2018), o estatuto da criança e do adolescente foi criado para regulamentar os direitos das crianças e do

adolescente. A criança com base no artigo acima, tem todos os direitos inerentes ao ser humano, nesse sentido trata de um dos princípios que norteiam o direito de família que é chamado de convivência familiar. De certa forma se faz fundamental, pois toda criança inclusive as que são adotadas, devem ter um bom convívio para com os seus genitores.

No que diz respeito à liberdade, ao respeito e à dignidade tem sua previsão legal no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, p. 927 “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeito de direito civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

Como pode observar a criança tem que ter liberdade de ser criança e deve ter seus direitos respeitados em relação a dignidade, que está ligada: a roupa, calçados, alimentos, e a proteção, pois é umas das características desse princípio (CHAVES, 2010).

Com base no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, p. 927, do qual está sendo analisado, entende-se que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990). Esse princípio abordado sobre a moral, será bastante frisado, pois é inviolável a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

A criança de acordo com seu crescimento vai se aperfeiçoando, em alguns casos que a genitora fica com a guarda desta, essa não pode criar situação para que a criança venha a rejeitar seu genitor, podendo ser qualificado como dano moral, a criança enfrenta uma formação psíquica e essas brigas do genitor com a genitora pode afeta-la de modo que, esta não consegue assimilar tais situações e interpreta da forma como a genitora ou o genitor passa pra ela.

O art. 18, p. 927 do Estatuto citado acima prega o seguinte: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer transtorno desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. (BRASIL, 1990). Como já foi dito a dignidade é sempre velada. A criança e ao adolescente não

podem ficar exposto a qualquer transtorno desumano, entende-se que o abandono, é uma forma desumana de tratar uma criança ou um adolescente.

Poderia qualificar o abandono tanto afetivo quanto material, como forma vexatória, pois a criança se sente lesada, por ter sido abandonada sem saber o porquê, trazendo uma situação de constrangimento para essa criança. É tão danoso que ela poderá criar bloqueios em relação a afetividade para com o próximo.

O capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente trata do direito à Convivência Familiar e Comunitária. Esse direito é um princípio abordado na Constituição Federal que está sendo velado em um capítulo, é essencial a convivência familiar pois a criança tem que ter uma boa convivência com seus genitores. A condição financeira, não enseja motivo para a desconstituição desse convívio familiar. E deve ser assegurada o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990)

Como pode-se observar, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da criança e do adolescente tem como objetivo, proteger integralmente a criança e o adolescente de qualquer tipo de discriminação, descuido e falta de proteção. O Estado e os genitores têm obrigação de proteger os direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II – DO ABANDONO AFETIVO

2.1. Definição e conceitos de abandono afetivo

O abandono afetivo é definido pela privação dos filhos de conviverem com seus pais, seja porque o pai ou a mãe o abandonou ou porque um dos genitores se empenha em manchar a imagem do outro para que a criança não queira se manter na convivência deste genitor. De qualquer forma, o pai ou a mãe deixam de cumprir com o princípio da paternidade responsável, visto que não convivem diariamente com seus filhos e não lhes fornecem o afeto necessário para o desenvolvimento da criança.

Acredita-se que abandonar alguém afetivamente seja pior que o abandono material, visto que, a falta de algo material pode ser suprida através de esforços do outro genitor, porém a falta de afeto não pode ser suprida, ou seja, não há quem substitua a ausência de alguém importante.

Segundo Tânia da Silva Pereira:

O ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana. Citando Waldow, a autora alerta para o fato de que atitudes de “não cuidado” desenvolvem sentimentos de impotência, perda, desvalorização como pessoa e vulnerabilidade, além de “tornar-se uma cicatriz que, embora possa ser esquecida, permanece latente na memória (2008 p.309).

O afeto é o fator responsável por moldar o caráter de cada pessoa, por isso é que a família é considerada a base da sociedade e possui proteção do Estado, pois uma família sem estrutura gera desequilíbrio social, o que pode acarretar diversos problemas, inclusive o aumento na criminalidade.

Na esfera jurídica, o abandono afetivo representa a ausência de carinho, afeição e assistência amorosa entre familiares, principalmente entre pais e filhos,

o desamparo de uns para com os outros. Por causa dessa deficiência na relação privada, é cada vez mais comum as pessoas recorrerem ao Judiciário buscando a reparação em forma de pecúnia, principalmente quando as vítimas são pessoas que por natureza requerem um cuidado maior por sua condição de fragilidade como crianças e idosos. A afetividade deve receber a devida tutela por parte dos operadores do direito, sendo a busca por uma indenização nada mais do que a tentativa do abandonado de amenizar a humilhação e o sofrimento (LIMA, 2015).

Sobre o assunto, explica Walkyria Costa:

A ausência dos pais é suportada pela prole durante o seu crescimento, através da espera de uma pessoa que nunca aparece, de um telefonema que nunca acontece, a falta de um dos genitores nas datas comemorativas como aniversário e dia das mães ou dos pais. Essa indiferença do genitor durante anos pode gerar consequências desastrosas na formação da personalidade do menor, e por isso, algumas decisões dos tribunais do Brasil vêm julgando favoravelmente pela responsabilização do genitor que deu causa ao abandono (2008, p. 49-50).

De igual modo, tem-se o posicionamento de Arnaldo Rizzardo explica:

O não reconhecimento da afetividade, acaba por, nesta concepção, impedir a plena realização da afetividade, ou não oportunizar sua expansão, ou violentar ferindo, desprezando, menosprezando sentimentos que fazem parte da natureza humana, importa em amputar a pessoa na sua esfera espiritual e moral, cerceando a sua plena realização. Por isso, o direito não pode passar ao largo de certos estados pelos quais passa a pessoa, sem dar-lhe proteção, ou procurar ou reconstituir a ordem abalada ou afetada (2005 p. 692-693).

Visto em que consiste o abandono afetivo e suas possíveis consequências negativas na vida do abandonado, objeto da discussão ora proposta. Neste, a problemática jurídica está em responsabilizar os genitores por abandonar afetuosamente seus filhos. É sabido ser dever do genitor, disposto no artigo 230 da Constituição Federal, a prestação de auxílio material e afetivo aos filhos, e que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de ampara-los.

Não se sabe ao certo as causas do abandono afetivo, mas, acredita-se que não esteja baseado em aspectos patrimoniais, econômicos, políticos ou sociais, visto que, a falta de afeto não escolhe cor, classe, idade, sexo ou religião (LIMA, 2015)..

Portanto, o abandono afetivo, seja dos pais para com os filhos ou dos filhos para com os pais, é o ato de descumprir o dever de cuidado imposto pela lei. A lei não obriga a amar, mas obriga a fornecer o mínimo essencial de atenção e aconchego.

2.2. O princípio da afetividade

O Princípio da Afetividade é tido como um arcabouço do Direito das Famílias, haja vista que dele são emanadas diretrizes que compõem as decisões dos magistrados no sistema jurisdicional brasileiro. Além disso, este princípio tem uma expressiva carga axiológica para a sociedade, pois dentre as diversas considerações a serem feitas para a obtenção conceitual de família, é por meio da ponderação da questão da afetividade que se ampliou o entendimento do que é um núcleo familiar para além das meras relações sanguíneas (HARIGAYA, 2019).

O afeto possui um valor jurídico ímpar, que é atribuído à condição de verdadeiro princípio geral. O conceito de afeto não está ligado apenas ao amor, remete também a ligação entre as pessoas, e pode ser positivo ou negativo.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias explica:

Outrossim, o Princípio da Afetividade compõe a base do direito das famílias, pois possui o condão de equilibrar as relações socioafetivas, tendo em mente as questões de origem patrimonial ou biológica. Para além disso, cabe citar que a construção do vocábulo *affectio societatis* está vinculada com a formação de um núcleo familiar, mas que pode ser estendida para outras esferas. Insta saber que, emana dos direitos individuais e sociais, destacados pela Constituição Federal do Brasil, uma preocupação em garantir com que o Estado promova a afetividade entre os seus cidadãos, podendo mencionar que em muitos casos o direito de afeto está significativamente associado ao direito à felicidade, logo a afetividade tem como cerne a união entre pessoas e se tornou um tema de peso a ser considerado pelo sistema jurídico (2016 p. 350).

O princípio da Afetividade é uma norma implícita na Constituição Federal, conforme Paulo Lôbo salienta:

Como pode ser observado por meio de outras interpretações da letra de lei constitucional, não paira dúvidas quanto a sua existência e aplicabilidade. Ainda, tendo como base outros diplomas legais, por meio do artigo 1593 do Código Civil brasileiro identifica-se por extensão a existência do Princípio da Afetividade ao considerar o parentesco para além da consanguinidade, ou seja, é admitida a

formação da família com base em outras origens que não seja aquela entendida como tradicional (2011, p.428).

Além disso, o Princípio da Afetividade atua em duas dimensões, sendo elas a objetiva e a subjetiva. A dimensão objetiva deste princípio é aquela que abrange todos os fatos sociais de manifestação afetiva. Já a dimensão subjetiva do princípio se resume ao fato de que o afeto possui um caráter psíquico e sentimental, sendo assim considerado pelo direito como presumido (HARIGAYA, 2019).

Sobre a aplicação do Princípio da Afetividade no Direito Familiar através da Jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao caso REsp1.574.859 – SP, trouxe o seguinte entendimento em relação a avós que criaram o neto na ausência dos pais:

A Constituição da República de 1988 inseriu acentuadas transformações no conceito de família, influenciadoras sobre o Código Civil de 2002, que redimensiona as relações familiares no contexto do Estado Democrático de Direito. Dentre os princípios constitucionais de Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, *online*).

O tema sobre a afetividade é exposto como centro do direito de família, sendo detentor de uma força que impulsiona as relações de vida; logo, o afeto não depende de embasamentos biológicos para existir ou carece de meras convenções; o afeto é oriundo da solidariedade, da participação familiar ao promover o desenvolvimento da personalidade dos integrantes familiar. Ainda, o Direito de Família tem como âncora uma dimensão ontológica plena dos seus sujeitos, isto é, foge de paradigmas tradicionais para enfatizar essencialmente a perspectiva do ser (HARIGAYA, 2019).

2.3. Teoria do desamor

A Teoria do Desamor foi criada pela Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, com o objetivo de levantar a ideia de responsabilidade civil pelo abandono afetivo, com base nos princípios da dignidade humana e da afetividade. De certo modo, a teoria do desamor é responsável por abordar teorias que analisam a possibilidade de indenização pelo genitor ao filho, mesmo que sempre tenha cumprido

suas responsabilidades financeiras, ou seja, o genitor será obrigado a indenizar pela falta de afeto, por não oferecer carinho e cuidados ao filho. A teoria aborda também casos mais graves onde os genitores se omitem de prestar assistência afetiva e também pecuniária. (HARIGAYA, 2019).

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência brasileira discutindo a lesão da dignidade humana:

Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJ-MG, Apelação Cível, 408.555.-5, 7.^a Câmara de Direito Privado, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v.u)

A referida teoria do desamor também restou conhecida de forma popular como a “responsabilidade civil por abandono afetivo”, “dano moral por abandono afetivo” ou “tese do abandono paterno-filial”, que trata acerca de um só tema, qual seja, o ato de omissão da responsabilidade afetiva sobre os filhos. (TRINDADE, 2015)

Nota-se que, houve a condenação do pai a pagar indenização ao filho no valor de 200 salários-mínimos, devido ao fato de que após se separar da mãe da criança, o pai construiu uma nova família, privando seu filho de conviver consigo, apesar de prestar auxílio alimentício.

A decisão mencionada ocorreu em 2004. Já em 2005, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão contrária a esta:

Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 757411 MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 299RB vol. 510 p. 20REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228)

Sendo assim, é importante que se avalie as consequências psicológicas causadas ao abandonado, para que então se fale em ato ilícito, passível de ocasionar a reparação do dano causado.

Neste sentido, Flávio Tartuce menciona:

Por esta decisão do tribunal superior, afastou-se, assim, a obrigatoriedade do pai de conviver com o filho. A tese do abandono paterno-filial ou abandono afetivo (teoria do desamor) argumenta de forma bem diversa do decidido. Flávio Tartuce entende como um dever do pai o mínimo de amparo ao filho, “é perfeitamente possível a indenização, eis que o pai tem o dever de gerir a educação do filho, conforme o art. 229 da CF/1988 e o art. 1.634 do CC. A violação desse dever pode gerar um ato ilícito, nos termos do art. 186 do CC, se provado o dano à integridade psíquica.(2006, p. 1221)

Portanto, entende-se que a violação do dever de fornecer afeto, que deveria ser desempenhado pelos genitores, e pode ser considerado um ato ilícito, conforme disposto nos termos do art. 186 do Código Civil. Portanto, sendo comprovado o dano à integridade psíquica, enseja-se assim em razões suficientes para sustentação da teoria do desamor e aplicabilidade da responsabilização e reparação do dano. (ORTEGA, 2017)

Em 2012, a Ministra Nancy Andrighi proferiu uma decisão que marcou a história, acerca deste assunto:

Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa o art. 227 do CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob forma de omissão. Isso porque o non facere [4], que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.” [STJ, REsp 1.159. 242/SP]

Apesar da matéria ser controvertida, no direito de família contemporâneo não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar/compensar no direito de família. Por isso, é perfeitamente possível a indenização da criança, pois o pai e a mãe conforme artigo 229 da CF/1988 e 1634 do Código Civil devem zelar pela incolumidade afetiva do filho.

A teoria do desamor, assim intitulada pela Jurista Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka, trata-se de um mecanismo que discute a possibilidade de recair responsabilidade civil sobre os pais que abandonarem afetivamente os filhos. Mesmo tendo estes, cumprido com sua obrigação de prestar auxílio material perante os filhos, mas não o fez no aspecto emocional. (ORTEGA, 2017).

Layany Ramalho Lopes Layany Ramalho Lopes, analisa a situação da seguinte maneira:

Vivemos hoje o fenômeno das famílias recompostas ou reconstituídas, que são aquelas formadas por pessoas que estão ligadas pelo amor. Assim, a presença do afeto, do carinho, da atenção, do cuidado, do alimento é que ensejam a presença de uma estrutura familiar, independentemente de quem são, quantos são, e se possuem laços sanguíneos, os indivíduos envolvidos. A humanidade abriu suas fronteiras e se reposicionou quanto ao capital econômico, gerando avanços na seara do consumo, favorecendo inclusive o hiperconsumismo, mas no que tange às famílias e os relacionamentos interpessoais o passo foi no sentido diverso. Os casamentos arranjados, a desvalorização do sujeito, a monetarização das trocas afetivas, deram espaço para uma relação baseada na compreensão, no amor, no carinho, no cuidado, na presença e no companheirismo. É na família que a pessoa se completa, em que o eu se transforma em nós. Mas essa concepção de família, pautada no afeto e amor recíprocos não pode se transformar em uma aberração, no sentido de busca de monotonizar o afeto e as relações humanas. A tese do abandono afetivo, também denominada de teoria do desamor, tem sido discutida amplamente pela doutrina brasileira, tanto por autores que se dedicam à responsabilidade civil, quanto entre os familiaristas. (...) É importante na apuração do abandono afetivo, verificar se a culpa se deu de forma única e exclusiva do genitor que está sendo processado, vez que não são raros os casos em que o genitor contrário impede o contato com os filhos e, assim, impossibilita uma aproximação. Dessa forma, o transtorno causado pela falta de auxílio, da presença e/ou do incentivo psicológico, que se deu por culpa externa ao genitor, que hoje é considerado perverso, não pode ser caracterizado como o ato ilícito.(...) Devemos tomar o mais absoluto cuidado para não monotonizar o afeto, nesta era que é de despatrimonialização das famílias, pois é inadmissível em face do valor sentimental julgar as relações familiares desta forma (2015, *online*).

A Teoria do Desamor está cada vez mais presente no âmbito jurídico brasileiro, sendo transformada em uma ferramenta de indenização pelo pai ou mãe, que mesmo cumprindo a obrigação legal de prestar ajuda financeira, não forneceu afeto.

Leciona, Weishaupt e Sartori (2014) que:

Historicamente, atribuiu-se aos pais autoridade suficiente para guiar e proteger os menores da família. Em virtude do papel desempenhado é lógico que o caminho contrário trará prejuízos às necessidades dos filhos. Assim, a orientação dos pais representa diretrizes fundamentais na formação dos filhos. Por esses motivos, torna-se mais fácil identificar um indivíduo que cresceu sem o apoio, a cooperação, a dedicação e o amor comuns em uma família bem estruturada, principalmente pelo comportamento que a criança e/ou adolescente assume no meio social. Dessa forma, a assistência moral e afetiva representa importante valor para o adequado desenvolvimento do filho. Caso contrário, a sua ausência gera danos irreparáveis, capazes de comprometer toda existência do indivíduo (2014, p.567).

Neste sentido conclui-se que o dever de indenizar, previsto através da teoria do desamor é decorrente não só do abandono de forma genérica, mas também do abandono afetivo e surge a partir de uma perspectiva civil-constitucional. Esta responsabilização na esfera civil com respaldo constitucional tem como elemento central a funcionalização da entidade familiar, visto que após o abandono afetivo, devem ser buscados meios para realização da personalidade dos indivíduos afetados, tutelando desta forma os envolvidos e ofertando a estes meios para que de alguma forma haja realização pessoal dentro do ambiente familiar, restabelecendo a saúde psicofísica necessária aos que foram lesados (HIRONAKA,2007).

2.4. Monetização do afeto

As relações afetuosas na sociedade brasileira possuem um papel muito importante, e qualquer ato que cause dano a ela pode gerar obrigações de indenização. Monetização do afeto, para aqueles que assim o entendem, significa aceitar pedidos de indenização nas relações familiares, quando houver falta de respeito, lealdade e, em alguns casos, infidelidade. Portanto, vínculos formados através do amor são mais importantes, e por isso, em alguns casos a ligação afetiva é muito mais forte que a ligação sanguínea (AMARAL, 2008).

Mas conforme o entendimento que se percebe sendo construído, monetarizar não é impor preço ao relacionamento, ao afeto. Não é fazer do amor uma mercadoria e, sim, uma maneira de ensinar, mesmo que de forma a princípio assustadora, que as relações afetivas e familiares geram direitos e deveres para as pessoas nelas envolvidas e que essas relações têm que ser alvos de intensos cuidados (AMARAL, 2008).

Sérgio Gisckow Pereira afirma que:

O cabimento ou não de danos morais por negativa de afetividade, por parte dos pais é assunto que vêm gerando controvérsias nos Tribunais. Já foi visto anteriormente que o afeto é um bem jurídico e um princípio constitucional, do qual não se têm dúvidas de sua relevância, no entanto, escrever sobre afeto não é uma tarefa fácil. Monetizar o afeto é tarefa ainda mais difícil. Entretanto, existem decisões recentes, que reconhecem a responsabilidade civil por abandono afetivo de filho e conseqüentemente o dever de indenizar. Estas ações são propostas, por filhos que não receberam dos pais o afeto a que tinham direito, para o seu completo desenvolvimento e com dignidade, e perante a justiça postularam, uma compensação pecuniária pela carência que suportaram ao longo de sua vida. Sobre esse assunto, recentemente tivemos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade o julgamento afastou, por maioria de votos o direito do filho em obter indenização, por danos morais, do pai pelo abandono afetivo (2007, p.126).

Tendo consciência dessa complexidade de que o abandono afetivo pode se constituir uma violação aos princípios e as normas da Constituição Federal e do ECA, prevalece então o dever do Estado de responsabilizar o causador do dano.

É nessa concepção que nasce a responsabilidade civil dos pais para que haja reparação ao dano causado pelo abandono afetivo dos seus filhos e a monetarização do afeto, afim de que as lesões causadas ao filho possam ser compensadas.

De igual modo, Ivone M. Candido Coelho de Souza, psicóloga, entende ainda que:

Monetarizar abandonos, pobreza amorosa, modelos não acessíveis ou precariedade do exercício previsto muitas vezes de forma idealizada e, portanto, acima das capacidades disponíveis, longe de ser um instrumento de aquisição ao interesse do filho, pode ao contrário, redundar em novas erupções dentro do quadro já instabilizado (2013, *online*).

Por outro lado, há quem defenda que não deve haver esta indenização, e que, se admitida, estariam as relações afetivas sendo monetarizadas. Alegam os defensores desta corrente, que não é possível indenizar o abandono afetivo, pois não é possível atribuir valor econômico ao afeto,

Entende-se que, apenas o pagamento da pensão alimentícia não compensa o afeto que não é demonstrado, na qual os filhos precisam ter para que seu desenvolvimento pessoal seja feito sem nenhum empecilho que afete seu futuro.

Deste modo, explica Sérgio Gischkow Pereira:

Em um momento em que se proclama o amor como ponto central e alicerce do novo Direito de Família, buscando afastar a prevalência do aspecto patrimonial, seria incoerente admitir a mensuração de sentimentos e impulsos eróticos através do dinheiro (2008, *online*).

Portanto, é evidente e certo, que nos casos de abandono afetivo o Poder Judiciário, possua o entendimento que é necessário a monetarização do afeto, mesmo que não seja o suficiente para reparar a dor do abandono, para que com o pagamento de pecúnia, o filho possa se curar da dor, buscando ajuda a profissionais, do dano moral causado, principalmente o psicológico.

Nesse sentido, o professor Sérgio Resende de Barros defende que as relações de afeto familiar não podem ser confundidas com as de cunho patrimonial:

O direito brasileiro aceita até certo limite os efeitos patrimoniais das relações de amor. Mas vai muito além desses limites pretender que o afeto familiar seja 'dolarizado' expresso em quantias monetárias para efeito de indenização. (2014, p. 39).

Outra expressão utilizada é "dolarizado", para aproximar o direito brasileiro do norte-americano, onde o "deixar de amar" nas relações familiares gera para o "culpado", a responsabilidade e a obrigação de pagar uma enorme quantia, para puni-lo e compensar a pessoa abandonada. O único problema é que, dificilmente é possível provar a culpa pelo desamor (BARROS, 2002).

Entretanto, considera-se o afeto como bem jurídico tutelável como qualquer outro bem. A falta de afeto pode ocasionar danos irreversíveis na vida da vítima, seja ela criança ou idosa, pode gerar inúmeros danos psicológicos, e no caso das crianças que ainda não possuem caráter formado, pode ser um fator decisivo.

Contudo, não é necessário discutir o valor econômico do afeto, pois ele não possui preço. O que importa é que as pessoas entendam o abandono como uma conduta ruim e que não deve ser praticada.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADES PELO ABANDONO

3.1. A responsabilidade civil

A relação familiar de pais e filhos são baseadas na subjetividade dos sentimentos como amor, carinho, respeito e também pelo dever do cuidado. Contudo, o vínculo existente pode ser abalado quando uma das partes descumpra com o seu dever, que, embora deva ser recíproco, é em inúmeros casos esquecido, fazendo com que o abandono dos genitores seja uma triste realidade, que tanto os abala no campo do afeto, como psicologicamente e moralmente (SOUSA, 2020).

Trazendo o conceito de responsabilidade para a esfera civil, pode-se observar que se trata da aplicação direta de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, por ação praticada por ela mesma, ou pela pessoa que ela representa, pelo citado a ela pertencente ou por imposição legal (TARTUCE, 2017).

O entendimento geral é de que os pais têm o dever de sustentar os filhos, e devido a isso, o assunto foi consagrado no direito de família, para garantir um direito, que na teoria já estava normatizado. Os pais tem a obrigação de fornecer aos filhos o necessário para seu desenvolvimento e seu sustento, além da manutenção de sua sobrevivência.

O questionamento que se faz é se estas medidas não acabariam por premiar o genitor infrator, prejudicando e deixando sem resposta a questão da reparação civil por abandono, pois como já se viu aos filhos em formação é de fundamental importância o convívio saudável com seus genitores, o afeto, o sentimento de acolhimento (MADALENO, 2010).

Portanto, as crianças e com os adolescentes estão em uma fase única da vida, na qual precisam de cuidados e atenção especial, conforme destaca Oswaldo Peregrina Rodrigues:

A criança, o adolescente e o idoso são seres humanos que se encontram em etapas especiais da vida; aqueles porque estão em fase de desenvolvimento (crescimento), com uma gama de peculiaridades – físicas, psíquicas, emocionais etc. – inerentes ao transcurso desse interregno entre o nascimento e a chegada à fase adulta. (2009, p. 442).

O Estatuto da Criança e do Adolescente destaca também que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, o entendimento do legislador é de que os filhos têm o direito de receber pensão alimentícia dos pais, enquanto não tiverem condições de realizarem seu próprio sustento. É importante destacar que, esta pensão paga pelos pais engloba também os medicamentos, assistência médica, despesas básicas de casa, e se for o caso, até o salário de babás e cuidadoras.

Dentro do convívio familiar existe a relação paterno-filial, onde o pai pode exercer funções inclusive maternas, educando e sustentando seu filho, segundo Pereira:

O pai que educa e sustenta não é necessariamente o biológico. [...] Sua função não é necessariamente reprodutiva: ele pode ser o transmissor de um nome e de um patrimônio, pode ter uma função econômica e social. O pai pode exercer todas essas funções, inclusive a maternagem, mas elas constituem, na verdade, uma consequência, ou um derivado da função básica de um pai e que está na essência de toda cultura e de todos os tempos: o pai, ou melhor, “um” pai que exerça a função de representante da lei básica e primeira, essencial para que todo ser possa humanizar-se através da linguagem e tornar-se sujeito (1999, p. 578).

Encontra-se na Constituição Federal brasileira três fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da

família, máxime durante as últimas décadas do Século XX: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º). [...] O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares". (LÔBO, 2000)

A responsabilidade entre pais e filhos vai além da obrigação legal de natureza material (pecuniária). Há inúmeros casos de genitores que deixam seus filhos na casa de avós, tios, ou até com o outro genitor, com a promessa de que irão retornar, mas nunca mais o fazem. Essas crianças acabam sendo privados da convivência familiar, tudo a consubstanciar uma afronta ao dever de assistência afetiva.

O fato de o genitor negar afeto, apoio moral e psíquico ao filho, pode gerar inúmeros danos a sua personalidade, afetando diretamente os valores mais virtuosos do ser humano, sendo eles a dignidade, a honra, a moral e até a reputação social. Como consequência desta falta de afeto, a criança poderá ser acometida por dor e sofrimento.

O abandono afetivo dos filhos gera o dever de indenizar e essa indenização tem um caráter punitivo, compensatório e pedagógico. É uma punição ao genitor que deixar de cumprir dever legal e contribui para o surgimento de dano moral. É compensatória da privação do convívio familiar e do próprio dano moral levado a efeito. É pedagógico porque tem por escopo desestimular a reiteração no descumprimento da obrigação pelos filhos (SOUSA, 2020).

3.2. Da indenização por danos morais

Segundo decisão do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.159.242 SP; *“Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”*. Em

síntese, o STJ entendeu que o ato de amar é uma opção, ninguém será crucificado em razão de seus sentimentos, entretanto existe um dever previsto no ordenamento jurídico de cuidar e proteger aquele que você colocou no mundo.

Contudo, a finalidade deste tipo de ação não é o de obrigar a amar ou indenizar a falta de amor, mas de amparar a vítima pelo dano sofrido decorrente de omissão, uma vez que o objetivo da ação é exclusivamente ao cumprimento do dever que tem o pai com o filho, na forma material, já que o amor não foi dado ao filho. A reparação civil só deve ser oriunda dos danos causados pelo não exercício do poder familiar, uma vez que a omissão gera danos que prejudicam o desenvolvimento pleno da criança e adolescente, podendo ainda gerar sequelas para uma vida inteira (GARROT; KEITEL, 2015).

Por dano moral, em linhas gerais, entende-se o abalo psicológico injusto e desproporcional. Toda vez que alguém experimenta sofrimento em razão de conduta inadequada de outrem tem direito a indenização. O que se enquadra perfeitamente na situação em comento.

O dano moral pode ser conceituado como uma lesão aos direitos da personalidade. Estes são atributos essenciais e inerentes à pessoa. Concernem à sua própria existência e abrangem a sua integridade física, psíquica ou emocional, sob diversos prismas. O direito da personalidade é, em última razão, um direito fundamental e emana do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Se uma conduta repercute em danos à pessoa, sofrendo ela lesão em sua individualidade, há o dano moral. Sendo assim, ao abandonar um filho, o genitor deve ter consciência das consequências jurídicas e morais a serem enfrentadas.

Ressuma na doutrina e na jurisprudência que o dano moral existe tão-somente pela ofensa sofrida e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização, não devendo ser simbólica, mas efetiva, dependendo das condições socioeconômicas de ambas as partes. A indenização por abandono afetivo, neste caso, não visa *comprar* a dor, e sim suprir necessidades básicas do filho que possui pai ou mãe ausente.

Trata-se do denominado Dano Moral Puro, o qual se esgota na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. Por isso, a prova destes

danos restringir-se-á a ausência do genitor, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

A reparação do dano moral não visa reparar a dor no sentido literal, mas aquilatar um valor compensatório que amenize o sofrimento provocado pelo abandono.

No concernente à necessidade de prova deste tipo de abalo, o Pretório Excelso proclama que “a indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo” (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um “direito subjetivo da pessoa ofendida” (RT 124/299).

Nesse sentido, também entende o Superior Tribunal de Justiça:

Em se tratando de dano moral puro, não há falarem prova do dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam, para gerar o dever de indenizar (Ac. 4ª T do STJ no AgRg 701.915-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, j. 25-10-05).

“Não se deve perder de vista que o dano moral prescinde de produção de prova. Segundo respeitável corrente pretoriana, o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser comprovado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dele é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização” (Nesse sentido: RT 681/163 e RDP 185/198).

Para a sua reparação, ensina Roberto de Ruggiero, “basta à perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade dos sentidos, nos afetos de uma pessoa, para reproduzir uma diminuição no gozo do respectivo direito...” (In Instituições de Direito Civil, tradução da 6ª ed. Italiana, com notas do Dr. Ary dos Santos, ed. Saraiva, de 1937).

Portanto, conforme legislação pátria (artigo 186 do Código Civil), o dever de indenizar, caracteriza violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao seu titular.

O abandono afetivo se trata da falha dos genitores em fornecer os cuidados necessários para com seu filho, principalmente em relação ao carinho, amor e

atenção. A família é a base para a proteção da criança, responsável por garantir que seu crescimento ocorra de forma saudável e digna.

Neste sentido, importante se faz analisar o dizer de Augustin:

As obrigações derivadas dos atos ilícitos são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano a outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado (AUGUSTIN, 2010, p.432).

Sendo assim, há uma relação recíproca de proteção, cuidado e afeto, principalmente para as pessoas que se encontram em situações mais delicadas, a exemplo de crianças. Nos casos em que algum destes deveres é ferido, considera-se como dano, e daí surge a obrigação de reparação.

Ninguém é obrigado a amar o outro, porém aquele que causar o dano deve reparar a lesão causada em decorrência do abandono afetivo e a pena econômica que será aplicada ao ofensor, apesar de não gerar afinidade entre aquele filho e seu genitor, possui caráter pedagógico e assim diminuir, pelo menos um pouco, a dor causada (SILVA, 2016).

Sendo assim, é obrigação da família garantir que a criança possa ter acesso a uma vida digna. Caso haja violação dos direitos pertencentes as crianças, deve haver a reparação civil do dano causado, pois, mesmo que ainda não haja legislação específica relacionada ao tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição, e demais normas correlatas direcionam os entendimentos para a efetivação destes direitos.

3.3. Entendimento jurisprudencial positivo

A falta de carinho, afeto e atenção tem sido o causador de inúmeras demandas propostas em juízo, visto que o abandono afetivo ocorrido entre pais e filhos também consistem em uma conduta ilícita.

O abandono afetivo e sua reparação jurídica são considerados novos no ordenamento jurídico brasileiro, portanto não há nenhuma legislação específica sobre o assunto até o presente momento. Sendo assim, ao julgar as demandas relacionadas ao assunto, os magistrados e tribunais devem analisar cada caso apresentado ao

judiciário de maneira individual, e neste caso, as doutrinas são de grande ajuda na tomada de decisões.

Os pais possuem obrigação para com os filhos mesmo que não sintam essa necessidade afetiva. Como no entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, em uma decisão proferida no último ano (2021):

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo . Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021)

Porém, deve-se atentar a responsabilização civil gerada pelo abandono afetivo, que como consequência, ocasiona a possibilidade de pleitear a indenização por danos morais. Porém, os entendimentos sobre este tema ainda não estão totalmente firmados pelos tribunais brasileiros.

Para a corrente que segue entendendo pela impossibilidade da reparação civil, ressalta-se o argumento de que a reparação pecuniária do abandono afetivo provocaria uma monetarização do amor. Esse é o pensamento de Lizete Schuh, ao relatar que “[...] a simples indenização poderá representar um caráter meramente punitivo, reafirmando, cada vez mais, o quadro de mercantilização nas relações familiares.”[19]No entanto, conforme já destacado no capítulo precedente, defende-se que a indenização, nestes casos, tem o intuito pedagógico, e não somente punitivo, à medida que também visa inibir futuras omissões dos pais em relação aos seus filhos. Importa destacar, por oportuno, que outras controvérsias surgem, até mesmo dentro dos adeptos da teoria da responsabilização civil nos casos de abandono afetivo, a exemplo do tipo de caráter que seria assumido pela indenização (MACHADO,2012).

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça entende:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam os filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp: 1159242/SP, Rel^a Min^a Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.04.2012, Data de Publicação: DJ 10.05.2012).

De igual modo, deve-se mencionar a ementa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E DE FAMÍLIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTOS NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A configuração da responsabilidade civil do genitor, para compensação, por abandono afetivo, exige a presença dos requisitos caracterizadores: a conduta omissiva ou comissiva do genitor (ato ilícito); o trauma ou prejuízo psicológico sofrido pelo filho (dano); e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano; e, ainda, a prova do elemento volitivo caracterizado pelo dolo ou a culpa. 2. O fato de existir pouco convívio com o genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o abandono afetivo a legitimar a correlata pretensão indenizatória. Para tanto, é preciso evidências robustas de que o comportamento de descaso,

rejeição e desprezo acarretou danos psicológicos irreversíveis ao filho. 3. Os sentimentos de tristeza e saudades do filho, em relação à ausência de contato mais amigável com o pai, não caracteriza situação de abandono afetivo. Outrossim, a eventual necessidade de majoração de pensão alimentícia e visitação mais condizente com as necessidades do filho não se convertem em obrigação jurídica resolvida por meio de pretensão de natureza indenizatória. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00053551220168070017 DF 0005355-12.2016.8.07.0017, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/10/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, ao analisar as jurisprudências mencionadas não há dúvidas quanto a obrigação dos genitores em amparar seus filhos. Deve-se aplicar ao abandono afetivo parental, além da base legal, os vários precedentes existentes na jurisprudência que amparam diretamente o dever de cuidado recíproco. Porém, também há entendimentos que apresentam ideias totalmente opostas como veremos a seguir.

3.4. Entendimento jurisprudencial negativo

Assim como há inúmeros tribunais que concordam com a existência do dano moral decorrente de abandono afetivo, também há diversos tribunais que não aplicam este instituto.

O abandono afetivo é diferente de abandono financeiro, pois não se pode obrigar alguém a fornecer carinho, é possível apenas exigir que o genitor supra as necessidades financeiras do filho quanto a educação, saúde e condições de vida. O Tribunal de Justiça de São Paulo defende a seguinte tese:

ABANDONO AFETIVO. Não demonstração de abandono afetivo. Ausência, também, de prova abandono financeiro. Não comprovação do ato ilícito praticado pelo genitor e do dano efetivamente sofrido pela autora. Mero afastamento entre pai e filha que, por si só, não caracteriza o abandono afetivo. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10006699720178260274 SP 1000669-97.2017.8.26.0274, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 11/03/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2020)

Sendo assim, tem-se que o dever de cuidado que o genitor possui, se refere ao sustento, guarda e educação do filho. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de

Justiça entende que não se pode obrigar o genitor a amar, apenas a fornecer educação e cuidado, portanto a falta de afeto não gera indenização:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, § 3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (STJ - REsp: 1579021 RS 2016/0011196-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017)

Pois bem, a espontaneidade do afeto não é confundida com a obrigação de cuidado, portando, considera-se que não se pode pedir indenização por não ser amado. Deste modo, tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo . Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021).

Por fim, ao mesmo tempo em que não se pode obrigar alguém a amar, pode-se exigir que o genitor seja presente. Sendo assim, após a análise das decisões jurisprudenciais, é possível perceber que ambos os posicionamentos possuem argumentos válidos, portanto, tal matéria necessita de maior amparo legal.

CONCLUSÃO

Finalizada a monografia, pode-se concluir que a família é o principal instituto nas relações como um todo. É a família quem fornece a base para o crescimento do indivíduo, principalmente os pais.

O conceito e a composição do que se considera família sofreram diversas alterações ao longo do tempo, contudo, a frequência em que genitores renunciam ao seu dever e abandonam seus filhos cresceu de igual forma.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto com a Constituição Federal visam proteger e garantir os direitos e deveres da família e do estado. A convivência no seio familiar é de extrema importância para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, pois estes são as bases para a nova geração.

O abandono afetivo pode ser definido pela falta de convivência dos filhos com os pais, sendo a pior forma de abandono, visto que, nos outros tipos, como por exemplo na hipótese de abandono material, há como suprir a falta. Porém, a falta de cuidado por parte dos genitores não tem como ser suprida, não se pode simplesmente substituí-los.

Neste sentido, emergem os princípios da afetividade e da solidariedade, que são a base das decisões judiciais na magistratura brasileira acerca do assunto. Estes princípios possuem um grande peso na sociedade brasileira, inclusive devido a questão da afetividade relacionada a formação do núcleo familiar ultrapassar as relações sanguíneas. O valor jurídico do afeto é incalculável, visto que este é um princípio geral.

As relações familiares, fundadas no afeto, possuem um papel importante na sociedade brasileira, e gerar dano a esta relação pode ter como consequência a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil dos genitores é baseada na violação do dever de cuidado, e não na falta de amor.

Feitas tais considerações, conclui-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo, cujo reconhecimento espera-se ver cada dia mais consolidado no âmbito do Judiciário Brasileiro, trata-se na verdade de reconhecer o mais importante valor constitucional, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, no caso de um grupo específico da sociedade, as crianças e adolescentes.

Sendo assim, ao analisar os entendimentos jurisprudenciais, pode-se notar que os tribunais têm opiniões controversas acerca da responsabilização civil por abandono afetivo. Além disso, ao mesmo tempo em que não se pode obrigar alguém a amar, pode-se exigir que o genitor seja presente.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. 2014. **A ideologia do afeto.** <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=35>>.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** (Código Civil). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), Vade Mecum Compacto obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Cespedes e Fabiana Dias da Rocha, ed. 17, São Paulo: Saraiva 2017.

CHAVES. Mariana. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil.** JUSBRASIL, 2010. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>

COSTA, Walkyria C. N. **Abandono Afetivo Parental.** Revista Jurídica Consulex. Brasília, n.276, p.49-90, jul.2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: famílias,** volume 6, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, 10. ed, Salvador: ed JusPodivm, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Manual do Direito Civil,** volume único Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho – Saraiva, 2017.

HARIGAYA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva nas relações entre pais e filhos** – Além da obrigação legal de caráter material. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br.

LIMA, Ana Carolina Santos. **Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro**. S.l., 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%2C%20em%20rela%3%A7%C3%A3o%20%C3%A0, reproduzir%20e%20defender%20seus%20membros>.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. IBDFAM. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o>.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Abrigo e alternativas de acolhimento familiar**. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 309.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 692-693

SILVA, Andiará Pontes. **Abandono afetivo inverso da pessoa idosa e a possibilidade do dano moral**, 2016. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/AndiaraPontesSilva.pdf>....

SOUZA, Ivone M. Candido Coelho. **Dano Moral por Abandono: Monetizando o Afeto**. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>.

TARTUCE, F. **Direito Civil**, volume 6: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WALD. Arnold. **O novo direito de família**. 15. Ed. rev. Atual. e ampl. [De acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil – Lei n. 10.406, de 10/01/2002, com a colaboração da Prof^a. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca]. São Paulo: Saraiva, 2005.

TJ-SP - **AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562**, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021

STJ, **REsp: 1159242/SP**, Rel^a Min^a Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.04.2012, Data de Publicação: DJ 10.05.2012

TJ-DF **00053551220168070017 DF 0005355-12.2016.8.07.0017**, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/10/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

TJ-SP - **AC: 10006699720178260274 SP 1000669-97.2017.8.26.0274**, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 11/03/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2020

STJ - **REsp: 1579021 RS 2016/0011196-8**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017

TJ-SP - **AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562**, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021.

STJ - **REsp: 757411 MG 2005/0085464-3**, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 299RB vol. 510 p. 20REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228

TJ-MG, **Apelação Cível, 408.555.-5**, 7.ª Câmara de Direito Privado, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v.u)